



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **25/8/2015**

67 TC-001674/026/13 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Rafard.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Antônio César Rodrigues Moreira.

Advogado(s): Júlio César Machado e outros.

Acompanha(m): TC-001674/126/13 e Expediente(s): TC-018632/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,48%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%-100%)
Magistério	82,20%	(60%)
Pessoal	45,68%	(54%)
Saúde	22,85%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,44%	(7%)
Execução orçamentária- <i>superávit</i>	3,75% - R\$ 869.259,29	
Execução financeira – <i>superávit</i>	R\$ 1.499.589,73	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Rafard**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-09).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- **Planejamento das Políticas Públicas:** Elaboração de peças de planejamento sem observância a requisitos legais; não edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- **Do Controle Interno:** Ausência de relatórios periódicos.
- **Resultado da Execução Orçamentária:** Insuficiente planejamento orçamentário; abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela LOA.
- **Fiscalização das Receitas:** Ausência de cobrança de ISS sobre a atividade dos cartórios; desconhecimento da existência de Precatórios a Receber.
- **Dívida Ativa:** Divergências entre os dados da Origem e os enviados ao Sistema Audep.
- **Outros aspectos na área da educação no Município:** Instalações sanitárias impróprias para utilização.
- **Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:** baixos índices vitais da Saúde.
- **Regime de pagamento de precatórios:** Não evidenciação do passivo no Sistema Audep; escrituração inadequada no Balanço Patrimonial.
- **Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades:** Classificação imprópria da modalidade de licitação.
- **Contratos:** Não renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.
- **Análise do cumprimento das exigências legais:** Falta de divulgação de informações obrigatórias na página eletrônica do Município.
- **Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep:** Divergências nas informações transmitidas.
- **Quadro de pessoal:** Cargos em comissão desprovidos das características próprias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Desatendimento às Instruções e Recomendação desta Corte de Contas.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e, em prazo dilatado, a pedido, juntou aos autos alegações de defesa (fls. 78/111) e documentos.

Em síntese, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informando a tomada de medidas corretivas.

Buscou, também, justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 222/224) procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município.

Destacou os satisfatórios resultados obtidos, evidenciados pelos superávits orçamentário e financeiro, resultado econômico e saldo patrimonial positivos, além de possuir cobertura para o endividamento de curto prazo. Contudo, alertou para o percentual elevado de alterações orçamentárias, demonstrando a ausência de valorização do planejamento.

Na somatória dos fatores analisados, concluiu que as condições apresentadas não mostram uma posição de desequilíbrio, opinando pela emissão de **parecer favorável**.

A **Unidade Jurídica** (fls. 225/229) destacou o cumprimento dos principais índices constitucionais e legais, observando que os defeitos relatados são formais e passíveis de serem relevados, não constituindo gravame capaz de comprometer as contas do exercício, opinando pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo de recomendações.

A **chefia da ATJ** ratificou o entendimento das Assessorias precedentes e opinou pela emissão de **parecer favorável com recomendações**.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 231/233)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

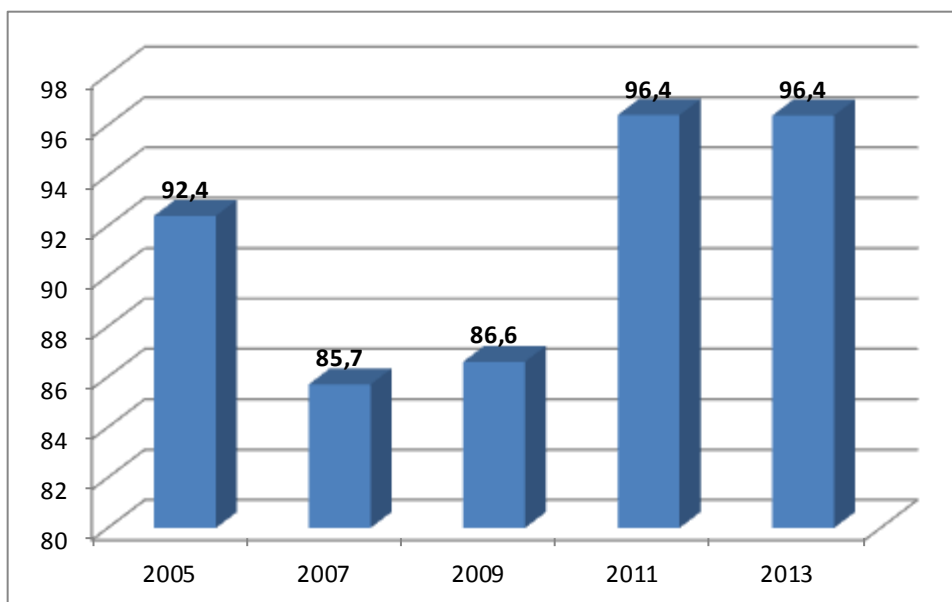
manifestou-se pela emissão de **parecer favorável com recomendações**, destacando a necessidade de se instituir e efetivar a cobrança do ISS sobre serviços cartorários, além de adequações no quadro de pessoal, excluindo cargos em comissão com funções de servidores permanentes.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 01, bem como pelas Figuras 01 e 02.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
RAFARD	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,8	5,7	5,6	5,4	5,7	4,8	5,2	5,5	5,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

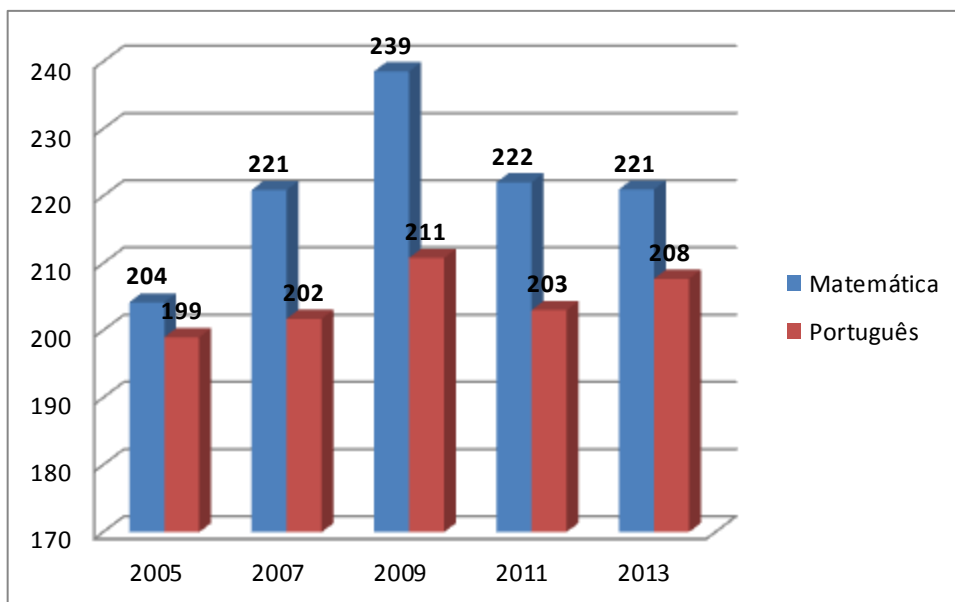
Figura 01 - Frequência Escolar





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 - Evolução do Desempenho



No desagregado dos dados, observa-se que a Escola Municipal Professor Aurelio Sotto sofreu queda de desempenho no biênio 2011-2013.

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-001674/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2012 TC 001606/026/12	favorável com recomendações
2011 TC 001017/026/11	favorável com recomendações
2010 TC 002545/026/10	favorável com recomendações

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001674/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Rafard merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **30,48%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **82,20%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou ainda que foram aplicados, no período em exame, 99,98% dos recursos do Fundeb, sendo que a parcela diferida foi aplicada até março do exercício subsequente, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

No setor educacional, conforme tabelas ilustradas no relatório que antecede este voto, verifica-se que o Município não atingiu a meta prevista no IDEB, ficando estagnado no que tange à evolução de desempenho nas matérias de português e matemática.

Além disso, é preciso melhorar os índices da escola que apresentou queda na qualidade de ensino, mencionada no relatório que antecede este voto, bem como das escolas visitadas pela fiscalização que apresentaram algumas instalações precárias.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **22,85%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,68%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

Por sua vez, os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a análise demonstrou que o Município apresentou equilíbrio das Contas, com a obtenção de superávits orçamentário e financeiro (maior que o do exercício anterior), resultados econômico e patrimonial positivos, diminuição da dívida de longo prazo, além de possuir liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Como contraponto, a instrução revelou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições atingiram 54,45% da despesa prevista (inicial).

Entretanto, levando-se em consideração que a alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, diante dos satisfatórios dados contábeis apresentados e do atendimento dos principais índices constitucionais e legais, pode ser relevada a falha, sem prejuízo da determinação para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

No tocante ao quadro de pessoal, é certo que a regra para a investidura em cargos na Administração é o concurso público (art. 37, II da CF), admitindo-se, por exceção, a nomeação em comissão para o desempenho de tarefas cujas atribuições sejam de direção, chefia e assessoramento. Deve o gestor promover adequações no quadro de pessoal, para que funções que reclamem competência técnica sejam ocupadas em decorrência de seleção por mérito, própria de concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

público, cumprindo, assim, os preceitos contidos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal¹.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização que não são recorrentes e caracterizadas como meras formalidades, não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, sem embargos das determinações ao final deste voto.

Diante do que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Rafard**, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo com as seguintes determinações:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- implementar efetivamente o controle interno, seguindo orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- instituir e efetivar a cobrança de ISS relativo aos serviços notariais;
- identificar e tomar medidas concretas relativas aos precatórios a receber em nome do Município;
- efetuar o devido registro dos precatórios a pagar no Balanço Patrimonial;

¹ **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- evitar e corrigir inconsistências contábeis, especialmente no que tange à dívida ativa;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP; e
- atender às Instruções do Tribunal.

É como voto.